REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 832/2013

Institui os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, estabelece os critérios para sua concessão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no Município de Salvador, os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º Benefício Eventual é modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade temporária e/ou em caso de calamidade pública, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Terão direito aos benefícios eventuais os requerentes que comprovarem renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, devendo a família estar inserida no Programa de Cadastramento Único Federal - CADUNICO.

Art. 6º O requerimento para concessão de benefício eventual pode ser formulado por qualquer cidadão/família junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, observado o disposto nos artigos 2º e 4º desta Lei:

I - mediante preenchimento do formulário, elaborado por assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais, na Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPS;

II - após realização de visita domiciliar por assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

III - após autorização da assistente social que acompanha os benefícios socioassistenciais, na Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPS.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 7º A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada, endereçado à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, bem como de parecer social emitido por assistente social, devidamente fundamentado.

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio funeral;

II - auxílio natalidade;

III - auxílio viagem;

IV - auxílio cesta básica;

V - auxílio documentação;

VI - auxílio moradia;

VII - outros benefícios eventuais, para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária.

Seção I
Do Auxílio Funeral

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por

uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral poderá ser distinto nas seguintes modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias:

I - custeio das despesas de urna funerária;

II - custeio de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário.

Art. 11. O auxílio funeral poderá ser concedido na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, documentação, transporte funerário, utilização de capela e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Município deverá garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do auxílio funeral.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, em valor correspondente às despesas comprovadamente realizadas, não podendo ser superior a 01 (um) salário mínimo.

§ 6º O auxílio funeral poderá ser concedido em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O auxílio funeral poderá ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 13. O auxílio natalidade é destinado à família, e a vulnerabilidade a ser suprida com a sua concessão envolve uma das seguintes situações:

I - atenção necessária ao nascituro;

II - apoio à mãe, no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V - outras situações de vulnerabilidade relacionada ao evento.

Art. 14. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, não podendo ser superior a 01 (um) salário mínimo.

§ 3º O benefício natalidade deve ser requerido até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser concedido e/ou pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 7º O benefício natalidade pode ser concedido e pago diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III
Do Auxílio Viagem

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de modo a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visita a parentes em situação de doenças ou morte, em outras cidades, povoados ou Estados.

Art. 16. O auxílio viagem é destinado às famílias e será concedido, preferencialmente, nas seguintes situações:

I - retorno de emigrante à cidade de origem;

II - visita a ascendente, descendente ou afim que resida em outras cidades, povoados e Estados, nos casos de doenças ou falecimento;

III - necessidade de acompanhamento de crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Seção IV
Do Auxílio Cesta Básica

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 18. O auxílio cesta básica é destinado às famílias, em decorrência das seguintes ocorrências:

I - desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - nos casos de emergência ou calamidade pública;

III - identificação da família como pertencente a grupos vulneráveis e/ou comunidades tradicionais.

Art. 19. Quando o benefício cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter por referência o valor das despesas previstas no artigo anterior, consideradas as especificidades de cada item colocado.

Art. 20. O auxílio cesta básica deve ser pago e/ou fornecido em até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação pela família requerente.

Seção V
Do Auxílio Documentação

Art. 21. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, em parcela única, com objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

Art. 22. O auxílio documentação compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário e será concedido, preferencialmente, para obtenção dos seguintes documentos:

I - Registro de Nascimento;

II - Carteira de Identidade;

III - CPF;

IV - Carteira de Trabalho.

Parágrafo único. O auxílio documentação será concedido em pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no caput e somente será pago após solicitação, com preenchimento de formulário, e comprovação da necessidade.

Seção VI
Do Auxílio Moradia

Art. 23. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em ação da assistência social, em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Defesa Civil, e destina-se às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade pública e/ou se encontrem em situação de rua.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL

Art. 24. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência aquelas provenientes de calamidade pública, provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Parágrafo único. No caso de calamidade, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas.

Art. 25. Enquadram-se como ações assistenciais em caráter de emergência, nos casos de calamidade pública, a remoção das famílias atingidas para abrigos adequados e o fornecimento de alimentos, cobertores, colchões e remédios.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 26. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter uma recepção na sua sede, com um assistente social, para o atendimento, orientação, acompanhamento e concessão dos benefícios eventuais;

IV - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda, para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - manter arquivo dos requerimentos deferidos, com o fim de evitar doações e concessões indevidas, bem como para aferir as carências da população;

VII - articular-se com a rede de proteção social básica e especial, com as entidades não governamentais, com as políticas setoriais e ações capazes de possibilitar o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - regulamentar a concessão dos benefícios eventuais;

II - fiscalizar a prestação dos referidos benefícios eventuais;

III - contribuir na melhoria da qualidade do serviço prestado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social de que trata esta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires